



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.274/2020

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Dispensa nº 024/2020

Assunto: Pintura e reforma de escola no Sítio Cachoeira de Minas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Responsável: Ricardo Pereira do Nascimento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. **Licitação. Dispensa nº 024/2020.** Medida Cautelar. Referendo. Suspensão do procedimento. Verificação do cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.200/2020. Anulação do procedimento. Perda do Objeto. Trasladar esta decisão. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 1585/2020

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizada a partir do Doc. TC nº 37.737/20, em face da dispensa nº 024/2020, cujo objeto é a contratação de Empresa para pintura e reforma de Escola no Sítio Cachoeira de Minas, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB, gestor Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, contrato nº 113/20, no valor de R\$ 83.501,26, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, em vista de fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020¹.

Após Relatório Inicial, foi emitida a Decisão Singular DS1 TC nº 069/2020, em 20/07/2020, devidamente referendada pelo Acórdão AC1 – TC 1.200/2020, em virtude dos seguintes fatos:

1. Irregularidades, materializadas no desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24, I, Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto nº 9.412/2018), uma vez o Tribunal de Contas emitiu orientação² a todos os jurisdicionados, de que a alteração nos valores da dispensa licitação, está adstrita as

¹ Art. 1º, inciso I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para **obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Destaquei)

² <https://tce.pb.gov.br/noticias/covid-19-tce-pb-atualiza-sagres-para-orientar-gestores-sobre-limites-de-dispensa-de-licitacao>. Acesso em 09/07/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.274/2020

obras, compras e serviços relacionados ao combate a Covid-19, em decorrência do estado de calamidade pública;

2. Ausência de detalhamento de quais serviços serão realizados na escola, ante a quantificação por unidade genérica, "verba" ou "global", em flagrante infringência ao princípio da transparência, que deve nortear os atos Administrativos.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNIT	P. TOTAL
1	Prestar serviço de engenharia na pintura e reforma de Escola no Sítio Cachoeira de Minas no Município de Princesa Isabel, conforme planilhas de custo	Serv.	1	83.501,26	83.501,26
				Total:	83.501,26

3. Exíguo prazo desta obra, prevista para ser concluída em apenas 03 meses. E, bem assim a ocorrência de fracionamento de despesas em virtude da contratação de empresa para realização de serviços com objeto similar, conforme dispensa nº 0025/2020³.

O Órgão Técnico em sede de Complementação de Instrução (fls. 94/96), constatou que o gestor após a Decisão Singular, cancelou a dispensa em análise e assim, concluiu pelo o cumprimento do Acórdão AC1-TC 01.200/20.

Os autos não foram ao Ministério Público de Contas, no aguardo de Parecer oral nesta sessão.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações para a sessão.

Dispensa nº 00025/2020 (Art. 24 - Lei 8.666/93). Prestar serviço de engenharia na pintura e reforma de Escola Municipal do Sítio Macambira, reforma e adaptação da biblioteca e quadra poliesportiva da Escola Carlos Alberto, no Município de Princesa Isabel, conforme planilhas de custo. R\$ 36.827,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.274/2020

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que a licitação em apreço foi suspensa por medida cautelar, e, após este ato o gestor cancelou a dispensa nº 024/2020 e bem assim o contrato nº 113/20 dele decorrente.

Outrossim, em consulta ao SAGRES constatei que até a presente data não foram realizadas despesas decorrentes da dispensa mencionada com a empresa Torre Construção e Consultoria em Engenharia Eireli.

Assim, fica evidente que o gestor está cumprindo a determinação constante do Acórdão AC1 – TC 1.200/2020.

Voto que esta 1ª Câmara:

1. **DECLARE O CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 – TC 1.200/2020 ante o cancelamento da dispensa nº 024/2020 e a consequente perda de objeto do processo em apreço;
2. **TRASLADE** cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Princesa Isabel (PAG – Proc. nº 0382/2020), com vistas a verificação da continuidade do cumprimento da decisão;
3. **RECOMENDE** ao gestor estrita observância as normais constitucionais e bem assim as normas inerentes á licitações.
4. **ARQUIVE-SE** os presentes autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.274/2020

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 12.274/2020, que trata da análise da dispensa nº 024/2020, cujo objeto é a contratação de Empresa para pintura e reforma de Escola no Sítio Cachoeira de Minas, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB, gestor Sr. Ricardo Pereira do Nascimento.

CONSIDERANDO a manifestação da Auditoria e parecer oral do Órgão Ministerial de Contas, o voto do Relator e que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 – TC 1.200/2020, ante o cancelamento da dispensa nº 024/2020 e a consequente perda de objeto do processo em apreço;
2. **TRASLADAR** cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Princesa Isabel (PAG – Proc. nº 0382/2020), com vistas a verificação da continuidade do cumprimento da decisão;
3. **RECOMENDAR** ao gestor estrita observância as normais constitucionais e bem assim as normas inerentes aos procedimentos licitatórios;
4. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 12:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 18:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 08:33



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO